



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13877.720233/2014-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.666 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2018
Matéria IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.
Recorrente JOSÉ ESTEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. IRPF. INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 128) interposto em face do Acórdão nº 15-41.387, da 2ª Turma da DRJ/SDR (fls. 105) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte em face do lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2013 (fls. 5/8), que reduziu a restituição de imposto de renda retido declarada, de R\$ 339.878,61 (fl.10), para R\$ 22.219,49.

Nos termos do relatório da recorrida decisão, tem-se que:

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.155.124,10, pagos pela Fundação Itaú Unibanco Previdência Complementar em julho de 2013, em saque único, em desobediência aos princípios da aposentadoria complementar.

O contribuinte impugna o lançamento (fls. 2/3) e alega que inexistiu omissão, pois os rendimentos são isentos porque proventos de aposentadoria complementar de portador de moléstia grave.

A inexistência de elementos probatórios que comprovassem que a totalidade do valor recebido em julho correspondia, efetivamente, à complementação de aposentadoria, resultou na realização de diligência fiscal (fl. 52) para que a fonte pagadora dos rendimentos omitidos, Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar, CNPJ 61.155.248/0001-16, apresentasse cópias do instrumento de contrato que embasou todos os pagamentos feitos ao contribuinte, em julho de 2013, informados em Dirf, no total de R\$ 1.178.226,58, discriminando a causa deste pagamento, assim como esclarecendo a sua discrepância em relação aos valores pagos nos meses anteriores e posteriores.

Intimada, a fonte pagadora, Fundação Itaú Unibanco Previdência Complementar esclarece (fls. 57/58) que o contribuinte requereu o benefício de aposentadoria do Itaúbanco CD, em 04/05/2012, e optou por receber o benefício em renda mensal correspondente ao percentual de 0,5% do saldo da conta total remanescente, entre maio de 2012 a junho de 2013. Posteriormente, em 04/07/2013, o contribuinte optou por receber também parcela única de 25% do saldo da conta total remanescente, R\$ 4.620.496,41 (junho de 2013 – fl. 62), conforme disposto no regulamento do Itaúbanco CD (Seção IX, incisos I a III e §1º - fls. 89/90), em estrita observância do regulamento do plano. Em julho de 2013, foram pagas parcelas de 0,5% (R\$ 23.102,48) e de 25% (fl. 61), de R\$ 1.155.124,10, no total de R\$ 1.178.226,58.

O contribuinte, cientificado do resultado da diligência fiscal (fls 102/103) não se manifestou.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 15-41.387, julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2013*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI.

A isenção de proventos de aposentaria por portador de moléstia grave aplica-se àquelas doenças relacionadas especificamente em lei.

Cientificado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 128, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Júnior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, o ponto central da controvérsia se fixa em definir se os resgates de contribuições, têm ou não a natureza de benefício de previdência complementar, para se enquadrar na hipótese alcançada pela isenção.

A isenção capitulada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações supervenientes alcança proventos de aposentadoria ou reforma de portador de doença grave.

Neste ponto, registre-se inicialmente que, conforme sinalizado pela própria DRJ, *a condição pessoal de portador de moléstia grave (neoplasia maligna) foi considerada comprovada e, portanto, não questionada no lançamento ora impugnado.*

Pois bem!

É o entendimento deste Conselheiro de que a natureza jurídica da previdência complementar é previdenciária, não sendo desconstituída tão somente porque existente a possibilidade de resgate.

Sendo assim, uma vez a previdência complementar tem natureza previdenciária, o modo pelo qual recebe os valores decorrentes das contribuições não altera sua natureza jurídica, é

dizer, tanto faz receber mensalmente, resgates pontuais ou total, que continuam tendo natureza de proventos de aposentadoria, o que induz a afirmar que sendo aposentado possuidor de moléstia grave (nos termos da Lei) ou Moléstia Profissional ou ainda Aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço, estes resgates estarão isentos do IRPF.

Sobre o tema, o STJ no julgamento REsp nº 1.507.320, de 10/02/2015, publicado no DOU de 20/02/2015, confirmou acórdão do TRF4 no qual se reconheceu a isenção do IRPF pela moléstia grave, sobre os resgates de Previdência Privada que efetuou, exatamente, sob o entendimento, que o resgate não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária da verba e, que como há previsão para isenção sobre a previdência privada complementar na lei do imposto decorrente de moléstia grave, ela atinge os recebimentos mensais ou resgates.

Observe-se, ainda, pela sua importância que foi publicada, pela Secretaria da Receita Federal – RFB, a Solução de Consulta COSIT nº 356, de 17 de dezembro de 2014, que tratou, dentre outros assuntos, sobre a isenção dos rendimentos de aposentaria complementar recebidos pelos portadores de moléstia grave. Pela relação do tema com a hipótese aqui tratada, oportuno reproduzir os seguintes excertos da referida solução de consulta:

13. Outro aspecto relevante a ser destacado para fazer jus à isenção recai sobre a condição de aposentado. Na lei, a condição de aposentado está dirigida àqueles trabalhadores que estão na inatividade e recebendo proventos pagos pela previdência oficial. Os ganhos complementares de aposentadoria garantidos por participação em planos de aposentadoria geridos por entidades de previdência complementar fechada são tributáveis até que o beneficiário adquira a condição de aposentado pela previdência oficial e comprove ser portador de doença grave prevista na lei de isenção.

14. Neste ponto, forçoso concluir que o rendimento recebido por portador de doença grave (relacionada na lei) a título de aposentadoria complementar instituída em plano de benefícios de entidade de previdência complementar somente está isento do imposto sobre a renda a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Júnior

Voto Vencedor

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Redator designado.

Não obstante o bem fundamentado voto do i. Relator, dele divirjo pelas razões de fato e de direito que exponho a seguir.

De plano, é de se observar que é incontroverso o direito do Recorrente à isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, conforme bem destacado no Acórdão n. 15-41.387 (e-fls. 105/107):

Inicialmente, observa-se que a condição pessoal de portador de moléstia grave (neoplasia maligna) foi considerada comprovada e, portanto, não questionada no lançamento ora impugnado.

Assim, a discussão restringe-se à incidência, ou não, de IRPF sobre o resgate no valor de R\$ 1.155.124,10 pago ao Recorrente pela Fundação Itaú Unibanco Previdência Complementar em julho de 2013.

Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) esposado no julgamento do REsp n. 1.507.320, colacionado pelo i. Relator, no sentido de reconhecer a isenção do IRPF pela moléstia grave sobre os resgates de previdência privada efetuados, há de se considerar que a disciplina do art. 33 da Lei n. 9.250/1995 é bastante elucidativa, inexistindo qualquer dúvida na sua redação, *verbis*:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, **bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.** (grifei)*

De se observar que o dispositivo legal supra transcrito não faz distinção entre resgate total ou parcial: basta que se caracterize o resgate de contribuições.

No mesmo sentido, os arts. 43, XIV, e 633 do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99).

A Lei n. 7.713/1988 (art. 6º, XV), é didática ao estabelecer textualmente que apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e suas respectivas complementações, recebidos por portadores de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda. Observa-se o silêncio eloquente do retrocitado diploma legal quanto aos resgates de contribuições.

Destarte, conclui-se que as importâncias recebidas em pagamento único em virtude de resgate parcial ou total das contribuições efetuadas para entidades de previdência privada, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, excluindo-se, tão-somente, o valor do resgate das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, *ex vi* art. 39, XXXVIII, do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/99, exceção esta que, ressalte-se, não se aplica ao caso concreto.

Processo nº 13877.720233/2014-79
Acórdão n.º **2402-006.666**

S2-C4T2
Fl. 155

Por fim, entendo fundamental à apreciação do caso em apreço a aplicação do art. 111, II, do CTN, que impõe, de forma categórica, a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, o que afasta, de plano, qualquer possibilidade de extensão aos resgates de previdência privada a isenção pleiteada pelo Recorrente.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário (e-fls. 128/137).

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima